



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

§2º - A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos atores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Município de Padre Bernardo organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e dos Municípios e com a família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 4º - A educação de Padre Bernardo, promovida e inserida nos ideais da igualdade, liberdade, do bem estar social, da pessoa humana e da democracia, tem finalidade:

I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e de desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

V – O preparo do cidadão e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural e natural;

VII – O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

Art. 5º - O ensino será ministrado como base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – Liberdade e oportunidade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – Valorização do profissional de educação escolar;

VI – Gestão democrática do ensino público;

VII – Garantia do padrão de qualidade;

VIII – Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

IX – Valorização da experiência extraescolar;

X – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

XI – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

XII – Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XIII – Profissionalização dos funcionários da educação na forma da Lei.

XIV – Consideração com a diversidade étnico-racial.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º - O dever do Município com a educação escolar pública concretiza-se mediante a garantia de:

I – Educação básica obrigatória e gratuita, organizada da seguinte forma:

- a) Educação infantil;
- b) Ensino fundamental;

II – Educação infantil gratuita às crianças de até 05(cinco) anos de idade;

III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

+



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

IV – Acesso público e gratuito ao ensino fundamental para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - Atendimento ao educando da Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - Padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental, preferencialmente, mais próxima da residência da criança que complete 04 (quatro) anos de idade até 30 de junho, nos termos do Parágrafo único do art. 41, desta Lei.

XI – Manutenção de equipe técnico-pedagógica atualizada, para subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Art. 8º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - A gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Municipal de Educação tem como princípios:

I. A participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Político Pedagógica, do Regimento Interno e na gestão administrativa e financeira da Escola;

II. A participação da comunidade escolar e da comunidade local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

III. Liberdade de organização dos profissionais da educação, dos pais e mães de alunos e da classe estudantil;

IV. Escolha do dirigente por meio de eleições diretas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - Exige-se como formação mínima para o exercício do Magistério, no Sistema Municipal de Educação:

I. Na Educação Infantil, curso de Licenciatura de graduação Plena em Pedagogia e ou curso Normal Superior e com formação mínima, nível médio na modalidade normal.

II. No Ensino Fundamental, curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou normal superior e como formação mínima, nível médio na modalidade normal.

Art. 11 - Os profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação incumbem-se de:

I. Participar da discussão e da elaboração da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento Interno da Instituição;

II. Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a Proposta Político-Pedagógica da Instituição;

III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;

V. Ministrando os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao estudo, planejamento e à avaliação;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

VI. Colaborar para o bom desenvolvimento das atividades de articulação da escola com as famílias e com a comunidade escolar e local;

VII. Participar dos cursos e das atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade da educação.

Art. 12 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional para as instituições que compõem o Sistema Municipal de Educação, faz-se em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação e com formação mínima Nível Médio na modalidade normal.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 13 - Integram o Sistema Municipal de Educação:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada;

III – O Conselho Municipal de Educação;

IV – A Secretaria Municipal de Educação;

V – O Fórum Municipal de Educação;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

SEÇÃO I DA SECRETARIA

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do poder público municipal em matéria de educação, incube-se especialmente, de:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II – Exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III – Baixar portarias e diretrizes orientadoras com base na legislação e normas baixadas pelo CME;

IV – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

V – Assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;

VI – Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacional e estadual de educação, integrando e coordenando as suas ações;

Parágrafo único - Os atos de administração que dependam de prévia deliberação de Conselho Municipal de Educação, não poderão antes disso, ser praticados pela nulidade absoluta.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação é órgão autônomo administrativa, financeira e tecnicamente, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, regulamentado em Regimento Interno, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Educação.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação é composto por 11 (onze) membros titulares com igual número de suplentes, indicados por diversos segmentos da sociedade local e da comunidade escolar; nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto e empossados pela Presidência do Conselho, em sessão plenária convocada para este fim;

§1º - Os conselheiros titulares fazem jus a jetom por sessão plenária da qual participam, com valor fixado em 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, referendado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - Cada sessão plenária terá duração de três horas, não excedendo a 04 (quatro) sessões mensais.

§3º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (quatro) anos, e é incorruptível.

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação poderão ser reconduzidos ao cargo uma única vez.

§5º - Os indicados dos segmentos somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo os casos previstos no Regimento Interno.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

Art. 17 - A indicação, a nomeação e a posse dos membros do Conselho Municipal de Educação respeitam-se a seguinte proporção:

- I. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelo segmento de pais;
- IV. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- V. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelo segmento de funcionários administrativos;
- VI. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelo segmento de professores do ensino fundamental;
- VII. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelo segmento de professores da educação infantil;
- VIII. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelo segmento de diretores do setor público municipal;
- IX. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo segmento de escolas particulares, preferencialmente um docente;
- X. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo segmento de escolas estaduais;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

XI. 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Padre Bernardo – SINDSERPB;

Art. 18 - Além de outras competências que lhe são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I – Editar normas que regulamentem:

- a) A organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- b) A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;
- c) A orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e da educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- d) Credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino do Sistema Municipal;
- e) A avaliação dos processos educacionais para o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- f) O funcionamento dos Conselhos Escolares;
- g) O atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;
- h) A educação de jovens e adultos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

II – Deliberar sobre:

- a) As matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento, ao reconhecimento e ao credenciamento das instituições de ensino, quando couber;
- b) Os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaborados por instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- c) As mudanças de Entidades Mantenedoras, de denominação e/ou de endereço de escolas sob sua jurisdição;
- d) Os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;
- e) Bases curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III – Emitir parecer sobre:

- a) A autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das unidades de ensino;
- b) Os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;
- c) As questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, à Educação Especial e de Jovens e Adultos;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

- d) O Plano Municipal de Educação;
- e) Qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus Conselheiros, da Secretaria de Educação, dos vereadores, do Prefeito ou de qualquer morador do município.

IV – Articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

V – Assessorar, em matéria educacional, a Secretaria da Educação e a Prefeitura Municipal, quando solicitado;

VI – Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII – Promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Promover a divulgação de estudos sobre a educação do Município;

IX – Acompanhar, na câmara Municipal, a tramitação de projetos que versem sobre:

- a) Política educacional;
- b) Criação de escolas públicas municipais;
- c) Denominação de escolas públicas municipais;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

d) Desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimentos de ensino.

X – Convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimento, equipe técnico-pedagógica da Secretaria de Educação e diretores de unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de ensino;

XI – Zelar pelos cumprimentos das Leis de ensino;

XII – Diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino;

XIII – Propor alterações no Regimento Interno, se assim a prática o recomendar;

XIV – Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer Estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação educacional;

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação contará com quadro de funcionários próprios para execução dos serviços de assessoria técnica pedagógica e técnica administrativa, com funções definidas em regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Pleno.

Art. 20 - Para execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação funcionará com a seguinte estrutura:

I – Conselho Pleno;

II - Diretoria, composta por:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

- a) Presidência;
- b) Vice-presidência; e
- c) Secretaria executiva;

Parágrafo Único. As funções do Conselho Pleno e as dos membros da diretoria serão definidas em Regimento próprio.

Art. 21 – O poder executivo dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades, mediante previsão orçamentária anual, assegurada na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei do Orçamento Anual do Município – LOA;

Art. 22 - O Conselho Municipal de Educação, em sessão plenária, deve constituir sua diretoria, composta nos termos do art. 20, inciso II, com mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger, consecutivamente, uma única vez.

Art. 23 - A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

SEÇÃO III DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação. O Fórum atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Município, com as seguintes atribuições não deliberativas:

- a) Exame das demandas da sociedade, a fim de subsidiar a definição de políticas para educação;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

b) Co-participação na elaboração do plano municipal de educação e demais programas educacionais; acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Secretaria de Educação, suas políticas e estratégias, colaborando na divulgação de seus resultados;

Parágrafo único – A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação de que trata este artigo, dar-se-á por ato do chefe do executivo.

Art. 25 - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado pela Comissão Coordenadora representada pelos órgãos de governo e da participação ativa da sociedade, observando os princípios dos Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 26 - O fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

- a) 01 (um) representante do poder Executivo, indicado por seu chefe;
- b) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
- c) 01 (um) dos Dirigentes Municipais de Educação, indicado por seus pares;
- d) 01 (um) dos trabalhadores da Educação Estadual, indicado por seus pares;
- e) 01 (um) da Secretaria de Educação, por ela indicado;
- f) 01 (um) da comissão de Educação da Câmara Municipal, indicado por seus pares;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

- g) 01 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado.

Parágrafo único – A Presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõem, eleito por seus pares por um mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 27 - O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebe qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria de Educação apoiar as atividades do Fórum.

Art. 28 - O Fórum Municipal de Educação rege-se por estatuto e regimento próprios, aprovados por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

CAPÍTULO VI
TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Art. 29 - As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta Lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

§ 2º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimento situado no País e no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais.

Parágrafo único – O calendário escolar das instituições que integram a Rede Municipal de Ensino deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - A educação básica, no nível fundamental e Educação Infantil, organizar-se-á de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga-horária mínima anual é de 800h (oitocentas horas), distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

a) Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no projeto político, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de frequência.

b) As atividades a que se refere à alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e em planos dos professores.

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) Por promoção, para alunos que cursam, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outra escola;
- c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema de Ensino Municipal;
- d) Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries/anos para as quais demonstrem as competências e habilidades necessárias ao prosseguimento dos estudos, observada a regulamentação do assunto pelo Conselho Municipal de Educação.

III – A organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, arte, educação física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;

IV – A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) Entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdo mas, também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu regimento;

d) A aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas, será regulamentada nos regimentos de cada instituição de ensino;

e) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos regimentos.

V – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigido a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação;

VI – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.

Art. 31 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas escolas públicas e privadas, deve levar em conta às dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o quantitativo de:

a) Crianças até um ano de idade: máximo de cinco alunos por professor;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

- b) Crianças de um a dois anos: máximo de oito alunos por professor;
- c) Crianças de dois a três anos: máximo de treze alunos por professor;
- d) Crianças de três a quatro anos: máximo de quinze alunos por professor;
- e) Crianças de quatro a cinco anos: máximo de vinte alunos por professor;
- f) Nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental: máximo de 25 alunos por professor;
- g) Nos anos finais do Ensino Fundamental: máximo de 35 alunos por sala de aula.

Art. 32 - O currículo da educação infantil, do ensino fundamental tem uma Base Nacional Comum, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vista a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A parte Diversificada do Currículo compõem-se de:

- a) Ensino de pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental;
- b) Educação ambiental, sexual e para o trânsito, ética, estudos socioeconômico, programas de saúde, podendo ser desenvolvidos por meio de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;

c) As reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental;

d) **A educação sexual que trata o inciso "b", deverá ser tratada na escola abordando apenas as questões dos direitos sexuais, alertando os adolescentes para a importância da responsabilidade e necessidade de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, devendo os profissionais da área da saúde e da educação, juntamente com a comunidade escolar assumir o compromisso de maneira pedagógica, sem exceder os valores culturais e familiares.**

e) **Fica vedada a elaboração, distribuição e utilização de materiais com referência sexual afetiva ou de gênero.**

§ 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo:

a) Facultativa nos cursos noturnos para os alunos;

b) Ministrada preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º O ensino de artes constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

a) Entende-se por ensino de Artes os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, ciência e demais formas de manifestações artísticas.

§ 4º O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 33 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – A construção e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e ética;

II – Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – Orientação para o trabalho;

IV – Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 34 - A oferta da educação básica para a população rural deve atender às necessidades e peculiaridades da vida rural, observando-se:

I – Os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – Adequação à natureza do trabalho na zona rural.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

Parágrafo Único - As normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no caput deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 35 - Compreende-se educação infantil a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação de família e da comunidade e também:

I – Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, por meio do convívio social.

Art. 36 - A educação infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escola para as de quatro a cinco anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 37 - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – Atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

IV – Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, para fins de garantia do direito da criança;

V – Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 38 - O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis.

§1º Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§2º A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos, no projeto pedagógico, e construídos coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no regimento escolar.

§3º A avaliação de educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 39 - As instituições que integram o Sistema de Educação só podem funcionar mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, ressalvando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 40 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e culturais corporais;

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como valores éticos;

IV – O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º Ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista nos artigos 23 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 20 desta mesma lei.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

Art. 41 - A matrícula de Crianças no Ensino Fundamental será com 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula. As crianças que completarem 06 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-escola).

Parágrafo único – No que se refere à matrícula na Educação Infantil, a data corte também será 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 42 - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não o tenham concluído na idade esperada.

Art. 43 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associações comunitária, organizações sindicais, entidades de classe, ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 44 - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso.

Art. 45 - É obrigatória a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de trabalho do educando, garantindo-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 46 - O ensino fundamental é presencial, sendo a educação à distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 47 - A jornada escolar no ensino fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

I – O trabalho em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos, em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes em que aconteçam.

II – Ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas autorizadas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 48 - A educação de jovens e adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 49 - A oferta de educação escolar para jovens e adultos se dará considerando as seguintes características:

I – Oferta de ensino noturno, preferencialmente, próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II – Conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

III – Organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclo e outras modalidades;

IV – Professores, em processo contínuo de formação para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

V – Ações integradas e complementares entre si de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 50 - A educação de Jovens e adultos visa a oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso a ela ou não concluíram o ensino fundamental na forma regular.

Parágrafo único – O município deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 51 - O Município deve manter cursos que compreendam a base nacional do currículo habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único – Cabe ao Sistema estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos por ele oferecidos.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
(INCLUSIVA)

Art. 52 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

§ 2º Por educando com deficiência entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares ou de suas dificuldades de aprendizagem permanente ou transitória.

§ 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º O atendimento educacional dar-se-á em classe escolar ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos houver necessidades nas classes comuns de ensino regular.

Art. 53 - O município assegurará ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educacionais e organizações específicas, para atender as suas necessidades;

II – Aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para pessoas com altas habilidades intelectuais/superdotação;

III – Professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educando nas classes comuns, observando o previsto nesta Lei:

a) O município qualificará e subsidiará os corpos docentes e técnicos da rede regular de ensino, para prestarem atendimento aos educando de que trata o caput do artigo 44, preferencialmente em parceria com as instituições especializadas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

IV – Educação especial para o trabalhador, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora.

Art. 54 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro, pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento ao educando com necessidades especiais, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - É instituída décadas da Educação do Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O Poder Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá censurar a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá:

I – Matricular todos os educandos, a partir dos quatro anos de idade.

II – Prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

III – Realizar programas de capacitação para os professores em exercício;

IV – Integrar todos os estabelecimentos do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 56 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 552, de 22 de maio de 2001 e nº 735, de 16 de abril de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO,
ESTADO DE GOIÁS**, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2015.

Francisco de Moura T. Filho
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO DE MOURA TEIXEIRA FILHO
Prefeito Municipal